



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000679/2005-08
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.346 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria IPI - ISENÇÃO TÁXI
Recorrente MARIA CAROLINA MORIM FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2002 a 10/03/2002

ISENÇÃO. TÁXI. ALIENAÇÃO. PRAZO. EFEITOS.

A alienação do veículo destinado a taxista, adquirido com isenção de IPI, antes de três anos contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Marinheiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*O processo epigrafado foi inaugurado para recepcionar **auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** (fls. 18/22) que se prestou a constituir crédito tributário devido em face de constatação de infração à legislação tributária, descrita no lançamento nos seguintes termos:*

001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA ISENÇÃO PELO RECEBEDOR DO PRODUTO.

***Alienação de veículo adquirido com isenção para taxistas antes de três anos da sua aquisição, sem a autorização da unidade da SRF.** Automóvel GM/ASTRA GL SEDAN 1.8 L, 110 CV, 5 passageiros, 4 portas, adquirido em 19/03/2002 e alienado em 31/01/2005, conforme Nota Fiscal e Certificado de Registro de Veículo anexados ao processo do auto de infração.*

O crédito tributário exigido foi composto dos seguintes montantes:

COMPONENTES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)
IMPOSTO	4.503,18
JUROS DE MORA	2.360,11
MULTA PROPORCIONAL	3.377,38
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	10.240,67

*O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado do lançamento por meio de correspondência enviada pelos Correios com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 31/03/2005 (fl. 25), tendo apresentado sua **impugnação** em 02/05/2005 (uma segunda-feira), conforme peça de fls. 27/28 (e anexos), firmada por procurador regularmente estabelecido (fl. 29), por meio da qual aduziu que “alienara o veículo em questão, desonerando-a de todos os encargos fiscais que gravavam o referido bem, como faz prova a cópia do certificado em apenso, cujo registro ocorreu em 20/03/2005, ocasião em que a postulante promovera sua efetiva tradição ao adquirente”, não obstante “a autorização para transferência do veículo tivesse sido preenchida em 31/01/2005”.*

Asseverou, ademais, que “no Brasil, a transmissão de bens móveis, dos quais o veículo é uma de suas espécies, só se legitima através da entrega da coisa ao adquirente, ou seja, com a tradição”, conforme entendimento pacífico da “doutrina pátria” (citação). E assim está disposto no art. 1.267 do novo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

Concluiu requerendo o cancelamento do lançamento, uma vez que “o ato que consumou a alienação do veículo objeto do presente procedimento fiscal ao seu adquirente” (tradição), só

ocorreu quando já transcorrido o prazo de três anos previstos na lei de regência para a não incidência do imposto na operação.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou a impugnação improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/2002 a 10/03/2002

ISENÇÃO. TÁXI. ALIENAÇÃO. PRAZO. EFEITOS.

A alienação do veículo destinado a taxista, adquirido com isenção de IPI, antes de três anos contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2002 a 10/03/2002

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PRIVADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual reprisa os argumentos esgrimidos na peça vestibular de defesa e ao final requer a reforma do acórdão *a quo*, para que seja cancelado o auto de infração.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Nada de novo veio aos autos, bem por isso não devo alongar na fundamentação deste voto, que somente deve sufragar o quanto decidido pela órgão julgante de primeira instância:

Consta dos autos que o sujeito passivo teve deferido seu pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo destinado ao uso na atividade de taxista em 01/03/2002 (fls. 04/06). De posse dessa autorização, adquiriu o veículo GM/ASTRA GL SEDAN 1.8L, em 19/03/2002, como fazem prova os documentos de fls. 13/14.

Naquela época, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa (IN) SRF nº 31, de 2000, que fundamentou o deferimento do pedido, cujo artigo 9º normatizava a questão ora litigada, verbis:

Art. 9º A alienação de veículo adquirido com o benefício de que trata esta Instrução Normativa, efetuada antes de três anos da sua aquisição, dependerá de autorização da Secretaria da Receita Federal, que somente a concederá se comprovado que a transferência será feita para pessoa que satisfaça os requisitos estabelecidos neste ato, ou que foram cumpridas as obrigações a que se refere o inciso II do § 1º.

(...)

§ 3º A alienação do veículo adquirido com isenção do IPI, sem prévia autorização da SRF, antes de transcorridos três anos da sua aquisição, ainda que efetuada a pessoa que satisfaça os requisitos necessários à fruição do benefício, implica a perda do direito à isenção. (...)

E ao tempo da alienação do veículo de que trata o caso sub analysis, vigorava a Instrução Normativa (IN) SRF nº 353, de 2003, que continha os mesmos dispositivos normativos recém transcritos.

Não há dúvidas na espécie de que a alienação do veículo tratado nos autos deu-se por ocasião do preenchimento, pelo sujeito passivo, da Autorização para Transferência de Veículo (recibo de venda), ocorrida em 31/01/2005. A própria impugnante anexou ao recurso uma cópia desse documento (fl. 34), que já havia sido acostado aos autos pela autoridade fiscal (fl. 08).

O fato de o Certificado de Registro de Veículo (CRV) ter sido emitido em nome do novo adquirente (fl. 35) apenas em 20/03/2005, ao contrário do alegado no recurso, não tem o condão de transferir a data de alienação do bem, a qual, como dito, ocorreu em 31/01/2005. A expedição do novo CRV é ato que se processa após a alienação, de responsabilidade do novo proprietário (o que pode não ocorrer, não obstante a alienação ter ocorrido), o qual inclusive tem prazo de 30 dias para tomar as providências de atualização cadastral junto ao Órgão de Trânsito (Detran), ex vi do disposto no art. 123, § 1º, da Lei nº 9.503, de 2007, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, verbis:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Demais disso, a alegação da impugnante no sentido de que a tradição (entrega) do bem só ocorreu na oportunidade da atualização do registro no Detran, além de ferir o bom senso (já que a praxe é a emissão do recibo de venda no momento da entrega do bem), não vem acompanhada de qualquer prova. E, como diz a hermenêutica jurídica, alegar e não provar é o mesmo que não provar.

Ante o exposto, voto por DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA